

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 141, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Heitor Freire.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 22 de abril de 2019, por meio da Mensagem nº 141/2019, o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018. Acompanha a Mensagem nº 141/2019 Exposição de Motivos interministerial de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa. Recebida na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O protocolo sob análise tem por objeto o estabelecimento de um mecanismo de cooperação entre Brasil e Chile para catalogação de elementos de

abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, em conformidade com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), assim como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de catalogação.

A cooperação referente a sistemas de catalogação em Defesa, por meio da padronização de métodos de identificação e codificação de suprimentos das Forças Armadas, facilita a busca e a compra de material de emprego militar, o que tem o potencial de reduzir custos de transação e armazenagem. Nesse sentido, o protocolo busca a harmonizar as normativas nacionais, assim como as tarefas e procedimentos necessários à obtenção de informações técnicas para a identificação de itens de suprimento, bem como os dados relativos às empresas que fabricam, especificam ou distribuem esses itens, em especial as empresas ligadas à base científica, tecnológica e industrial de Defesa, as quais poderão firmar contratos que incluam cláusulas de catalogação, e beneficiar-se da adoção de melhores práticas internacionais no assunto.

O protocolo em epígrafe é composto por apenas 9 artigos. O primeiro deles trata do objetivo do acordo, o qual encontra-se consignado *retro*. O segundo contém as definições de termos e expressões do instrumento internacional, bem como normas interpretativas quanto aos institutos legais e órgãos dos respectivos Estados envolvidos na execução da cooperação a ser desenvolvida. O artigo 3º trata dos aspectos financeiros e da repartição de despesas. O artigo 4º aborda o tema da designação e definição das competências das autoridades executoras do Protocolo, de cada uma das Partes Contratantes. O artigo 5º disciplina o tema da proteção de informações, atribuindo a cada Parte Contratante o dever de proteger toda a informação classificada relacionada com documentos, materiais, equipamentos e informações intercambiados no âmbito do Protocolo. O artigo 6º dispõe acerca de procedimentos a serem adotados na hipótese de falecimento de qualquer membro da delegação da Parte Remetente, atribuindo à Parte Anfitriã o compromisso de comunicar imediatamente o fato às Autoridades Competentes da contraparte. Por fim, os artigos 7º a 9º contemplam

normas de natureza adjetiva, processual, e referem-se aos aspectos que dizem respeito; à aprovação de emendas e alterações ao Protocolo; aos procedimentos para a solução de controvérsias; à entrada em vigor; período de vigência e, também; denúncia do ato internacional em apreço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Forças Armadas Brasileiras, assim como as dos demais países do mundo, se depararam, especialmente após o término da 2ª Guerra Mundial, com a necessidade de controlar de forma mais efetiva o seu material, em função não só da quantidade, mas também da grande variedade de itens comercializados internacionalmente. Desde então, já se sabia que o conhecimento exato dos itens em estoque dependia de uma gerência satisfatória, surgindo, deste modo, o interesse pela catalogação.

A catalogação é o conjunto de tarefas, normas e procedimentos necessários à obtenção de informações técnicas para a identificação única de um item de suprimento. Os dados relativos às empresas que fabricam, especificam ou distribuem esses itens também são importantes para o processo de catalogação e ficam disponíveis na forma de catálogos, juntamente com as características físicas, químicas, de aplicabilidade, entre outras, do item. Esses catálogos são acessados por todos os usuários do sistema de catalogação (SOC/SISMICAT) para fins de aquisição, acesso a normas de especificação, padronização, entre outras.

O desenvolvimento de um sistema de catalogação do material bélico por parte das Forças Armadas se deu, no Brasil, a partir da década de cinquenta, época em que as Forças Armadas Brasileiras travaram conhecimento com o Sistema de Catalogação Americano (*Federal Codification System - FCS*) por ocasião da compra de equipamentos bélicos e materiais sobressalentes. Desde então, verificaram-se significativos avanços nesse campo, dentre os quais

destacam-se os seguintes eventos: o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) criou, em 1968, a Comissão Permanente de Catalogação de Material (CPCM), com vistas ao estabelecimento de regras para a identificação, padronização e catalogação de materiais de uso comum das Forças Armadas. Em 1982 o EMFA estabeleceu o Sistema Militar de Catalogação (SISMICAT) e, em 1986, o Número de Estoque Brasileiro (NEB), com estrutura semelhante ao Número de Estoque da OTAN (*NATO Stock Number - NSM*), e também o Índice de Procedência de Catalogação (IPC) – BR. Depois, em 1997, o Brasil ratificou os acordos de padronização com a Agência de Abastecimento e Manutenção da OTAN (NAMSA), como parte do acordo de adesão ao “*NATO Codification System*”, NCS; e a Comissão Permanente de Catalogação de Material (CPCM) criou um grupo de trabalho para preparar a criação do Centro Nacional de Catalogação, intitulado Núcleo do Centro de Catalogação das Forças Armadas. A seguir, em 1998, foram assinados cinco acordos bilaterais de catalogação com países OTAN (Alemanha, França, Reino Unido, Espanha e EUA) e realizou-se a primeira troca internacional de dados, efetuada com o Canadá. Posteriormente, em 1999, operou-se a conclusão da instalação do “*NATO Mail Box System*” destinado à troca de dados com os países filiados ao NCS e deu-se a regularização de fluxo de dados com os países OTAN e montagem da base de dados do CECAFA.

Em 2002, o Brasil afinal alcançou o relacionamento “**TIER-2**” no “*NATO Codification System*”, NCS. O Nível “**TIER-2**” do Sistema OTAN de Catalogação (SOC) é o nível de credenciamento que permite aos países não-OTAN utilizarem o SOC de modo pleno, incluindo consultas e codificações na base de dados do SOC dos bens e serviços produzidos nacionalmente.

Mais recentemente, cabe registrar a adoção, em 2012, do novo marco da Base Industrial de Defesa, que atribui novas responsabilidades ao CECAFA no que se refere ao fomento da Indústria Nacional (Lei nº12.598/2002) e, em 2016, o estabelecimento do novo Sistema de Catalogação Brasileiro (SISCAT-BR). Por fim, destacamos, a partir de 2018, a certificação das primeiras empresas para atuação como Unidades de Catalogação (*UniCat*). As *UniCat* são entidades

públicas ou privadas, qualificadas tecnicamente para a compilação dos dados técnicos e pela identificação do item de suprimento, com o propósito de harmonizar as regras do Sistema de Catalogação de Defesa com o sistema de catalogação do *NATO Stock Number (NSN)*.

Vale destacar que o alcance, pelo Brasil, do Nível "**TIER-2**" do Sistema OTAN de Catalogação (SOC) significa estar incluído no seleto time de países cujos produtos podem figurar no catálogo da OTAN, independentemente de sua utilização anteriormente. O Brasil foi o primeiro país latino-americano a gozar desta prerrogativa e foi o terceiro não membro da OTAN (ao lado de Austrália e Nova Zelândia) a alcançar este nível. Nesse contexto, uma das consequências imediatas da elevação do Brasil ao nível TIER-2 foi a abertura de mercado para as empresas nacionais, de modo geral, e em particular para aquelas de material de defesa, as quais terão seus nomes no Catálogo, tornando-se potenciais fornecedoras de itens usados pelos mais de 50 países integrantes do Sistema da OTAN.

O texto do protocolo complementar em si é bastante singelo e detém caráter pragmático. Ele estabelece "autoridades executoras", que atuarão em nome das Partes Contratantes e serão responsáveis por sua implementação, especialmente com relação à tramitação dos pedidos de serviços e intercâmbio de dados de catalogação entre a Chefia de Logística e Mobilização, que atuará por intermédio do Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa (CASLODE), do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, no Rio de Janeiro (de parte do Brasil), e a Subsecretaria de Defesa, que atuará por intermédio da Oficina de Catalogação da Defesa (OCD), dependente do Estado-Maior Conjunto (de parte do Chile). A mencionada execução implicará sobretudo, nos termos do protocolo, a negociação de mecanismos de funcionamento para o estabelecimento dos temas e aspectos necessários à coordenação e realização das reuniões destinadas a alcançar os resultados esperados em matéria de catalogação. Além disso, a execução do Protocolo também envolverá o intercâmbio de profissionais.

O texto também contém normas quanto aos aspectos financeiros decorrentes de sua aplicação e, nesse sentido, estabelece o princípio da distribuição equitativa das despesas, inclusive quanto à realização de reuniões e seminários. Cumpre destacar, ainda, a atenção dispensada ao tema da segurança no trato de informações sigilosas. Por disciplinar temas e promover ações de cooperação e atividades absolutamente sensíveis à Defesa, o Protocolo estabelece expressamente o compromisso das Partes Contratantes de proteger toda a informação classificada relacionada com documentos, materiais, equipamentos e informações intercambiadas, tanto no âmbito de aplicação do Protocolo como das atividades conjuntas, em conformidade com sua legislação interna e de acordo com o disposto do Artigo 5º do Acordo Quadro de Cooperação na área da Defesa, do qual o Protocolo é parte complementar.

Considerados os vários elementos do ato internacional em apreço apontados neste parecer, parece-nos que a ratificação deste Protocolo complementar é de grande importância e corresponde aos interesses mediatos e imediatos das Forças Armadas brasileiras e do Brasil, sob os pontos de vista militar, econômico, estratégico e, sobretudo, sob a ótica das relações internacionais do País, no plano regional e global. Adicionalmente, o acordo poderá trazer benefícios às empresas brasileiras que operam na área de defesa, que poderão também colher resultados das ações de intercâmbio previstas pelo Protocolo. A conveniência da ratificação do Protocolo também se deve ao aspecto de que sua celebração há de gerar o adensamento das relações e da cooperação entre o Brasil e o Chile sobre temas de defesa, já que proporcionará ao Brasil auxiliar ao Chile passar do Nível "**TIER-1**" (reconhecido atualmente àquele país, no âmbito do Sistema OTAN de Catalogação, SOC, ou seja, o nível que permite a um país não OTAN ter acesso aos dados referentes aos itens de suprimento fabricados nos países OTAN sem, contudo, poder incluir na base de dados do SOC os bens e serviços produzidos nacionalmente) para o Nível "**TIER-2**", incorporando assim todas as vantagens que tal reconhecimento representa, principalmente em termos de mercado. Nesta quadra, reiteramos que o mercado

internacional de material bélico é naturalmente de grande importância estratégica e comercial. Portanto, a atuação coordenada entre o Brasil e o Chile, como resultado da ampliação da cooperação no campo da defesa entre os dois países, inclusive, mas não apenas por meio da adoção do protocolo sob consideração, há certamente de gerar bons frutos para ambos os países, sob os pontos de vista apontados, ou seja, estratégico/militar e econômico/comercial.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE
Relator